



INTRODUÇÃO A ENGENHARIA, SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO NA ORGANIZAÇÃO.

Maria Gildenes Couto Lima
Faculdade São Luis de França , Bacharelado em Administração com
Enfase em Recursos Humanos, 8º período/2009-2
gildenes-@hotmail.com

Resumo

Cada vez mais competitivo, o mundo dos negócios exige bastante da força de trabalho. Por isso, cuidar bem das pessoas tornou-se uma habilidade essencial para os gestores, uma vez que o zelo pode mantê-las motivadas e com isso podem trazer maiores níveis de satisfação, o que conseqüentemente, trará elevação da mesma. É necessário fazer com que os objetivos dos colaboradores andem juntos com os objetivos da organização, ou seja, ambos vão estar sempre em busca da produtividade, acompanhada do bem-estar e satisfação, Nas organizações observa-se que as pessoas também almejam algumas condições de trabalho básicas, a fim de que s obtenha maior rentabilidade do seu trabalho e harmonia entre os colegas. Dessa forma é interessante que cada indivíduo seja visto como uma peça fundamental dentro da empresa, e não como uma “máquina”, que esteja ali só para receber comandos.

Palavras-Chave: Saúde, Acidente de trabalho, Trabalhador.

Abstract

Increasingly competitive, the business world requires a lot of the work force. So take good care of people has become an essential skill for managers, since the zeal can keep them motivated and that they can bring greater satisfaction, which in turn, will increase the same. It is necessary to make the goals of employees to walk together with the organization's goals, or both will always be in pursuit of productivity, together with the well-being and satisfaction in organizations observed that people also crave some conditions basic work, so that s gain greater return on their work and harmony among colleagues. Thus it is interesting that each individual is seen as a key player within the company, and not as a “machine” that is there only to receive commands. It is known that every human being has the right to better health, regardless of race, religion, political opinion, economic or social condition.

Keywords: Health, Work injury, worker.

1. Introdução

Este Trabalho foi motivado pela necessidade de entender quanto a aplicação da segurança e medicina do trabalho no ambiente de trabalho pode influenciar nos resultados desejados pela organização.

O objetivo deste trabalho é divulgar as exigências da legislação voltada para à Segurança e Medicina do Trabalho e a sua influência nos resultados individuais e coletivos das equipes responsáveis pelo o desenvolvimento das tarefas no setor produtivo de uma Indústria.

A importância deste relatório é proporcionar maiores conhecimentos quanto a Engenharia de Segurança do Trabalho e seus benefícios quanto ao o desempenho individual e coletivo das pessoas nas realizações das tarefas cotidiana, proporcionando assim maior satisfação para os funcionários e maior lucratividade para a organização, considerando que as pessoas bem cuidadas desempenham melhor as suas atividades e valorizam a sua permanência dentro da organização, pois estas têm influencia direta nos resultados da empresa.

A metodologia utilizada foi pesquisa bibliográfica através da legislação vigente com o objetivo de entender e proporcionar maiores conhecimentos quanto a Engenharia e Segurança do Trabalho dentro das organizações.

Cada vez mais competitivo, o mundo dos negócios exige bastante da força de trabalho. Por isso, cuidar bem das pessoas tornou-se uma habilidade essencial para os gestores, uma vez que o zelo pode mantê-las motivadas e com isso podem trazer maiores níveis de satisfação, o que conseqüentemente, trará elevação da mesma. È necessário fazer com que os objetivos dos colaboradores andem juntos com os objetivos da organização, ou seja, ambos vão estar sempre em busca da produtividade, acompanhada do bem-estar e satisfação,

Segundo a Organização Mundial da Saúde “Saúde é um estado de completo bem-estar físico, mental e social e não apenas a ausência de doenças, levando-se em conta que o homem é um ser que se distingue não somente por suas atividades físicas, mas também por seus atributos mentais, espirituais e morais e por sua adaptação ao meio em que vive.”

Sabe-se que todo o ser humano tem direito ao melhor estado de saúde, independente de raça, religião, opinião política, condição econômica ou social.

Este texto está dividindo em oito seções onde serão abordados os seguintes temas: Na primeira seção será abordada a introdução, na segunda o meio ambiente e o trabalhador, na

terceira o papel do sindicato, na quarta principais fatores, na quinta mapa de risco, na sexta conceitos de acidente, na sétima legislação, e na oitava a conclusão.

2. - O MEIO AMBIENTE E O TRABALHADOR

O meio ambiente deve ser entendido como o espaço, dentro e fora do local de trabalho.

O trabalhador é parte integrante desse meio.

A busca incansável pela melhoria da qualidade de vida e pela excelência nos processos produtivos, aliada aos avanços tecnológicos tende a usufruir, indiscriminadamente, dos recursos naturais, oriundos da natureza (solo, ar e água), comprometendo a própria sobrevivência do homem.

Os resíduos da produção, sejam sólidos ou líquidos, desde que não tenham um destino adequado, entram em contato com os elementos da natureza e prejudicam a qualidade do ar, da agricultura, da pecuária e das águas.

A qualidade de vida do ser humano afeta diretamente o seu desempenho no local de trabalho. Quanto melhor estiverem suas funções orgânicas, melhor será a sua resistência e menor será a fadiga e o estresse. Assim sendo, se o homem estiver organicamente debilitado, ele estará com uma maior propensão a cometer erros e a sofrer ou a causar um acidente.

O melhor estado de saúde, física e mental, do ser humano pode ser afetado pelas condições do ambiente, seja ele dentro ou fora do local de trabalho.

As condições desfavoráveis nos locais de trabalho, como o ruído excessivo, o excesso de calor ou frio, a exposição a produtos químicos e as vibrações, entre outros, provocam tensões no trabalhador, causando desconforto e originando acidentes.

Em toda organização far-se-á necessário à adoção de programas voltados para a prevenção, não só ao homem, como também devem estabelecer medidas de proteção ao ambiente, estendendo-se a toda a comunidade que vive em torno de si, pois, afinal, ela é praticamente obrigada a conviver com os resíduos resultantes do processo de produção.

3. O PAPEL DOS SINDICATOS E DAS EMPRESAS NA SAÚDE E NA SEGURANÇA DO TRABALHO

O acidente de trabalho é um fato indesejado que traz prejuízos aos trabalhadores, aos empresários, às famílias e a toda a nação. Entre as entidades organizadas que atuam diretamente na produção de bens e serviços e detêm a responsabilidade de promover a

prevenção, as empresas e os sindicatos, principalmente aqueles que defendem os direitos dos trabalhadores, podem interferir na diminuição das ocorrências.

Ao buscarmos dados históricos, no século XIX, na primeira fase da Revolução Industrial, as péssimas condições de trabalho e o aumento do número de acidentes motivaram a transformação das associações de profissionais existentes, que tinham um caráter assistencial, em entidades de defesa dos interesses profissionais, com o intuito de promover a melhoria das condições de trabalho. A partir dessa conquista, a participação dos sindicatos tem sido decisiva para a manutenção e ampliação dos direitos dos trabalhadores.

4 . PRINCIPAIS FATORES QUE CAUSAM OS ACIDENTES E DOENÇAS PROFISSIONAIS

Sob o ponto de vista prevencionista, causa de acidente é qualquer fato que, se removido a tempo, teria evitado o acidente. Os acidentes **são evitáveis**, não surgem **por acaso** e, portanto, são **passíveis de prevenção**.

Segundo Fábio de Toledo Piza (1997) pág.17 os acidentes ocorrem por **falha humana** ou por **fatores ambientais**.

- 1) **FALHA HUMANA** – A falha humana, também chamada de **Ato Inseguro**, é definida como sendo aquela que decorre da execução de tarefas de forma contrária às normas de segurança.

São os fatores pessoais que contribuem para a ocorrência de acidentes.

É toda ação consciente ou não, capaz de provocar algum dano ao trabalhador, aos companheiros de trabalho ou às máquinas, aos materiais e equipamentos.

Os processos educativos, a repetição das inspeções, as campanhas e outros recursos se prestarão a reduzir sensivelmente tais falhas, que podem ocorrer em virtude de:

- Inaptidão entre o homem e a função; desconhecimento dos riscos da função e ou da forma de evitá-los; desajustamento, motivado por: clima de insegurança quanto à manutenção do emprego; diversas características de personalidade.

Nota-se, portanto, a necessidade de analisar tecnicamente um acidente, levantando todas as causas possíveis, uma vez que a falha humana pode ser provocada por circunstâncias que fogem ao alcance do empregado e poderiam ser evitadas. Tais circunstâncias poderiam, inclusive, não apontar o homem como o maior causador dos acidentes.

2) **FATORES AMBIENTAIS** – Os fatores ambientais (condições inseguras) de um local de trabalho são as **falhas físicas** que comprometem a segurança do trabalho. Exemplificando, podemos citar:

- Falta de iluminação; ruídos em excesso; falta de proteção nas partes móveis das máquinas; falta de limpeza e ordem (asseio); passagens e corredores obstruídos; piso escorregadio; proteção insuficiente ou ausente para o trabalhador.

Por ocasião das **inspeções de segurança** são levantados os fatores ambientais de insegurança e, por meio de recomendações para correção de tais falhas, elas poderão ser evitadas.

Embora nem todas as condições inseguras possam ser resolvidas, é sempre possível encontrar soluções parciais para as situações mais complexas e soluções totais para a maior parte dos problemas observados. Os fenômenos da natureza podem ser previstos, mas são de difícil controle pelo homem (raios, furacões, tempestades, etc.)

Se conseguirmos controlar as falhas humanas e os fatores ambientais que concorrem para a causa de um acidente de trabalho, estaremos eliminando os acidentes.

Os instrumentos mais eficazes para a prevenção dos acidentes são:

- Inspeções de segurança; Processos educativos para o trabalhador; Campanhas de segurança; Análise dos acidentes; CIPA atuante.

Um acidente pode envolver qualquer um, ou uma combinação dos seguintes fatores:

HOMEM – Uma lesão, que representa apenas um dos possíveis resultados de um acidente; **MATERIAL** – Quando o acidente afeta apenas o material; **MAQUINARIA** – Quando o acidente afeta apenas as máquinas. Raramente um acidente com máquina se limita a danificar somente a máquina; **EQUIPAMENTO** – Quando envolver equipamentos, tais como: empilhadeiras, guindastes, transportadoras, etc.; **TEMPO** – Perda de tempo é o resultado constante de todo acidente, mesmo que não haja dano a nenhum dos fatores acima mencionados.

5. - MAPA DE RISCOS

O mapa de risco foi criado através da Portaria nº 05 em 17/08/1982 do Ministério do Trabalho, tratando da obrigatoriedade, por parte de todas as empresas, da representação gráfica dos riscos existentes nos diversos locais de trabalho e deve ser elaborado pela CIPA (Comissão Interna de prevenção de Acidentes).

O item 5.16 da NR-5 – Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA terá como atribuição:

- Identificar os riscos do processo de trabalho, e elaborar o mapa de riscos, com a participação do maior número de trabalhadores, com assessoria do SESMT, onde houver; Mapa de Riscos é uma representação ilustrada dos pontos de riscos encontrados em cada setor. É uma maneira fácil e rápida de representar os riscos de acidentes de trabalho sendo que

A Portaria n. 25 da SST de 29/12/94 estabelece as diretrizes básicas para a elaboração dos mapas de riscos que são:

- Indicar os pontos de riscos; Tornar possível a visualização do ambiente, do ponto de vista dos riscos encontrados por todos os trabalhadores do local, pelo Serviço de segurança e Medicina do Trabalho e pela administração da empresa; Facilitar a discussão e a escolha das prioridades a serem trabalhadas pela CIPA; Após o exame desse mapa, pode-se estudar as medidas necessárias ao saneamento do ambiente e elaborar o Plano de Trabalho, para se obter a implementação de medidas corretivas.

Para a elaboração do Mapa de Riscos, convencionou-se atribuir uma cor para cada tipo de risco e representá-lo em círculos com diferentes tamanhos (grande, médio e pequeno), que evidenciam o grau de riscos.

As cores usadas nos mapas de riscos são:

- **VERDE:** Risco físico.
- **VERMELHO:** Risco químico
- **MARROM:** Risco biológico.
- **AMARELO:** Risco ergonômico.
- **AZUL:** Risco de acidentes.

6 . CONCEITO DE ACIDENTE DE TRABALHO

Conceito legal segundo a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, da Previdência Social, alterada pelo Decreto nº 611. de 21 de julho de 1992.

“Artigo 19 – Acidente de trabalho é aquele que ocorre pelo exercício do trabalho, a serviço da empresa ou, ainda, pelo serviço de trabalho de segurados especiais, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou redução da capacidade para o trabalho, permanente ou temporária”.

A Legislação Brasileira também considera como acidente de trabalho:

1. A doença profissional, assim entendida e produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante na relação organizada pelo Ministério da Previdência Social(MPS);

2. A doença do trabalho, assim entendida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relaciona diretamente, desde que constante da relação organizada pelo MPS;
3. Em caso excepcional, constando-se que a doença não consta da relação do MPS, mas resultou de condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente. A Previdência Social, nesse caso, deve considerá-la acidente de trabalho.

Não serão consideradas como doença do trabalho:

- A doença degenerativa; A inerente ao grupo etário; A que não produz incapacidade laborativa; A doença endêmica, salvo comprovação de que resultou de exposição ou contato direto, determinado pela natureza do trabalho.

Equiparam-se ao acidente de trabalho:

1. O acidente ligado ao trabalho, embora não tenha sido a causa única, que haja contribuído diretamente para a morte, para a perda ou a redução da capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a recuperação.
2. O acidente sofrido pelo empregado no local e no horário de trabalho, em conseqüência de:
 - Ato de sabotagem ou de terrorismo praticado por terceiros ou companheiro de trabalho; ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada com o trabalho; ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho; ato de pessoa privada do uso da razão; desabamento, inundação ou incêndio e outros casos fortuitos decorrentes de força maior.
3. A doença proveniente da contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade.
4. O acidente sofrido, ainda que fora do local e do horário de trabalho:
 - Na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa; na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa, para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito:
 - Em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo, quando financiado por esta, dentro de seus planos para melhorar a capacitação de mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do empregado; no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do empregado.

Será considerado agravamento de acidente aquele sofrido pelo acidentado quando estiver sob a responsabilidade da Reabilitação Profissional.

Obs.: Nos períodos destinados à refeição ou ao descanso, ou por ocasião de satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local de trabalho ou durante este, o empregado será considerado a serviço da empresa.

Cabe lembrar que, de acordo com a Norma Brasileira – NB 18 – o empregado **não** será considerado a serviço da empresa, quando:

- Fora da área da empresa, por motivos pessoais, não do interesse do empregador ou do seu preposto; em estacionamento proporcionado pela empresa para seu veículo, não estando exercendo qualquer função do seu emprego; empenhado em atividades esportivas patrocinadas pela empresa, pelas quais não receba qualquer pagamento direta ou indiretamente; embora residindo em propriedade da empresa, esteja exercendo atividades não relacionadas com o seu emprego; envolvido em luta corporal ou outra disputa sobre assunto não relacionado com o seu emprego.

7. LEGISLAÇÃO RELATIVA À SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO

A Legislação relativa à Segurança e Medicina do Trabalho é parte integrante da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), constituindo o Capítulo V, Título II da mesma, sob o título “**DA SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO**”.

Aprovada inicialmente em 1º/5/43 pelo Decreto-lei n.º 5452, o capítulo V da CLT foi alterado pela lei 6514 de 22/12/77, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 23/12/77.

Posteriormente em 8/6/78 a **Portaria n.º 3214 do Ministério do Trabalho** aprovou as Normas Regulamentadoras (NR) do Capítulo V da CLT, as quais, são constantemente atualizadas.

Além das NR e do Capítulo V da CLT, foram publicados posteriormente outros dispositivos legais pertinentes ao assunto.

Neste caso citamos como exemplos:

- a **Lei 7369** de 20/9/85 e o Decreto 93412 de 14/10/86 que instituiu e regulamentou o salário adicional para os empregados do setor de energia elétrica em condições de periculosidade;
- a **Portaria 3067** de 12/4/88 do Ministério do Trabalho que aprovou as Normas Regulamentadoras Rurais (NRR).

Periodicamente são editados publicações contendo as NR atualizadas assim como a legislação complementar relativa a matéria, podendo ser citadas, entre outras, como fontes de consulta:

- O Manual de Legislação Atlas, volume 16 – Segurança e Medicina do Trabalho, já disponível em sua 50ª edição 2002.
- Publicações de assessoria empresarial, as quais periodicamente atualizam suas informações, fornecendo inclusive interpretação e orientação dos textos para seus assinantes.

8 - O CAPÍTULO V DA CLT –“DA SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO”

A Consolidação das Leis do Trabalho estabelece os dispositivos gerais a serem observados em todos os locais de trabalho.

É significativo o Art. 154 da referida Lei, transcrito a seguir:

”**Art. 154.** A observância, em todos os locais de trabalho, do dispositivo neste Capítulo, não desobriga as empresas do cumprimento de outras disposições que, com relação à matéria, sejam incluídas em códigos de obras ou regulamentos sanitários dos Estados ou Municípios em que se situem os respectivos estabelecimentos, bem como daquelas oriundas de convenções coletivas de trabalho”

9. - AS NORMAS REGULAMENTADOREAS DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO (NR)

Foram aprovadas pela Portaria 3214 de 8/6/78 do Ministério do Trabalho, e legislação complementar, sendo atualmente (novembro 2009) em número de trinta e três, cujo conteúdo básico é apresentado a seguir.

NR 1 – DISPOSIÇÕES GERAIS

Estabelece as competências relativas às NR no âmbito dos Órgãos governamentais, define os principais termos usados nas normas e estabelece as obrigações gerais do empregador e do empregado.

NR 2 – INSPEÇÃO PRÉVIA

Estabelece os procedimentos a serem seguidos para o início das atividades de qualquer estabelecimento visando obter junto ao Órgão Regional do MTb a aprovação de suas instalações e do “Certificado de Aprovação de Instalações”.

NR 3 – EMBARGO OU INTERDIÇÃO

Estabelece as condições em que pode ocorrer interdição de um estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento ou embargo de uma obras em função da existência de risco grave e iminente para o trabalhador.

NR 4 – SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA E EM MEDICINA DO TRABALHO (SESMT)

Define as empresas que deverão manter SESMT, e estabelece que o dimensionamento deste serviço vincula-se à gradação do risco da atividade principal e ao número total de empregados do estabelecimento; Apresenta o quadro de “Classificação Nacional de Atividades Econômicas” e seu correspondente “grau de risco”; Estabelece os requisitos a serem observados pelos profissionais que venham a ocupar os cargos de médico do trabalho, engenheiro de segurança do trabalho, enfermeiro do trabalho, auxiliar de enfermagem do trabalho e técnico de segurança do trabalho; Relaciona as competências dos profissionais integrantes do SESMT; Define o número de profissionais que irá constituir o SESMT e a jornada mínima de trabalho dos mesmos, através do relacionamento entre o grau de risco do estabelecimento e o número de operários.

NR 5 – COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES (CIPA)

Estabelece a obrigatoriedade da constituição da CIPA nas empresas, seus objetivos, como deve ser constituída, suas obrigações junto ao MTb, as atribuições, deveres e direitos de seus componentes e as obrigações dos empregados e do empregador relativas a seu funcionamento.

NR 6 – EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)

Define o que são EPI, e estabelece as obrigações do empregador quanto ao fornecimento gratuito dos EPI, treinamento dos funcionários para o uso dos mesmos, a responsabilidade de tornar obrigatório seu uso e dá outras disposições; Estabelece as obrigações dos empregados relativas ao uso dos EPI; Define as obrigações do fabricante e do importador de EPI; Estabelece que todo EPI deve possuir “Certificado de Aprovação”(CA) fornecido pelo MTb e dá outras disposições relativas ao assunto.

NR7-“PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL”(PCMSO)

Estabelece a obrigatoriedade por parte dos empregadores em elaborar e implementar PCMSO, assim como o acompanhamento do programa; Define as diretrizes e responsabilidades do empregador e do médico coordenador relativas ao PCMSO; Estabelece a realização obrigatória de exames médicos nos operários, sua frequência, a necessidade da

realização de exames complementares e dá outras disposições; Torna obrigatória a emissão de “Atestado de saúde Ocupacional” (ASO), seu conteúdo mínimo e o direito do trabalhador em receber uma via do mesmo; Estabelece a obrigação dos estabelecimentos em possuírem materiais para prestação de primeiros socorros.

NR 8 – “EDIFICAÇÕES

Estabelece os requisitos técnicos mínimos que devem ser observados nas edificações para garantir o conforto aos que nelas trabalham.

NR 9 “PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS”(PPRA)

Estabelece a obrigatoriedade do empregador de elaborar e implementar o PPRA visando a preservação da saúde e da integridade dos trabalhadores através da antecipação, reconhecimento, avaliação e conseqüente controle da ocorrência de riscos ambientais existentes ou que venham a existir no ambiente de trabalho, tendo em consideração o meio ambiente e os recursos naturais; define os responsáveis pela elaboração do PPRA a forma como devem ser levadas a efeito as ações, os parâmetros mínimos a serem observados em sua elaboração, sua estrutura e forma de acompanhamento e registro de dados e dá outras disposições.

NR 10 – INSTALAÇÕES E SERVIÇOS EM ELETRICIDADE

Fixa as condições mínimas exigíveis para garantir a segurança dos empregados que tenham em instalações elétricas em suas diversas etapas, incluindo o projeto, execução, operação, manutenção, reforma e ampliação e ainda a segurança de usuários e terceiros; Estabelece as condições mínimas que qualificam os trabalhadores que atuam em redes elétricas e dá outras disposições.

NR 11 – TRANSPORTE, MOVIMENTAÇÃO, ARMAZENAMENTO E MANUSEIO DE MATERIAIS

Define as normas de segurança para operação de elevadores, guindastes, transportadores industriais e máquinas transportadoras; Estabelece as normas de segurança para a atividades de transporte de sacas e de armazenamento de materiais.

NR 12 – MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

Estabelece as condições a serem observadas nas instalações e áreas de trabalho; Define as normas de segurança das máquinas e equipamentos, assim como sua manutenção e

operação; Estabelece critérios a serem observados na fabricação, importação, venda e locação de máquinas e equipamentos.

NR 13 – CALDEIRAS E VASOS DE PRESSÃO

Estabelece as normas de segurança relativas a instalação, documentação, funcionamento, manutenção, inspeção e habilitação de pessoal para operação de caldeiras e vasos sob pressão e das outras disposições relativas ao assunto.

NR 14 – FORNOS

Estabelece os requisitos necessários para a construção e funcionamento de fornos.

NR 15 “ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES”

Define “Limites de Tolerância” e as atividades e operações consideradas insalubres e sua graduação (“graus de insalubridade”), que são relacionadas em 14 (quatorze) anexos à referida

NR 16 – ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS

Estabelece as atividades e operações perigosas assim como as áreas de risco para fins de pagamento do adicional de periculosidade aos trabalhadores.

NR 17 – ERGONOMIA

Estabelece os parâmetros que permitem a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores incluindo:

O levantamento, transporte e descarga individual de materiais; Mobiliário dos postos de trabalho; Equipamentos dos postos de trabalho; Condições ambientais de trabalho; Organização do trabalho.

NR 18 - CONDIÇÕES E MEIO AMBIENTE DE TRABALHO NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO

Estabelece as diretrizes de ordem administrativa e de planejamento de organização que objetivam a implementação de medidas de controle e sistemas preventivos de segurança nos processos, nas condições, e no meio ambiente de trabalho na indústria de construção.

NR 19 - EXPLOSIVOS

Define e classifica os explosivos assim como as normas de segurança para o manuseio e transporte destes produtos; Estabelece os requisitos para a construção de depósitos de

explosivos; Define os períodos para inspeção dos explosivos de forma a verificar sua condição de uso.

NR 20 - LÍQUIDOS COMBUSTÍVEIS E INFLAMÁVEIS

Define e classifica líquidos combustíveis e inflamáveis; Estabelece normas de segurança para a armazenagem destes produtos inclusive para os gases liquefeitos.

NR 21 - TRABALHO A CÉU ABERTO

Estabelece as medidas de proteção para trabalhos realizados a céu aberto, incluindo as condições de moradia do trabalhador e de sua família que residirem no local de trabalho; Define as normas de segurança do trabalho no serviço de exploração de pedreiras.

NR 22 - TRABALHOS SUBTERRÂNEOS

Estabelece as normas gerais de segurança para o trabalho em minas.

NR 23 - PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIOS

Define as necessidades básicas que as empresas devem possuir para proteção contra incêndios e as atitudes a serem tomadas no combate a incêndios; Define as classes de fogo; Estabelece normas relativas a extinção de incêndios por meio de água; Normatiza o uso de extintores de incêndio e estabelece critérios relativos aos extintores portáteis; Indica os extintores recomendados às diversas classes de fogo, como deve ser feita a inspeção destes equipamentos, o número de extintores e sua distribuição nos ambientes de trabalho, a localização e sinalização dos extintores e as situações em que há necessidade de serem instalados sistemas de alarmes para incêndios.

NR 24 - CONDIÇÕES SANITÁRIAS E DE CONFORTO NOS LOCAIS DE TRABALHO

Estabelece os critérios a serem observados nos locais de trabalho relativos às instalações sanitárias, vestiários, refeitórios (incluindo condições de higiene e conforto por ocasião das refeições), cozinhas, alojamento e dá outros dispositivos pertinentes à matéria.

NR 25 - RESÍDUOS INDUSTRIAIS

Estabelece critérios para a eliminação de resíduos industriais sólidos, líquidos e gasosos no ambiente.

NR 26 - SINALIZAÇÃO DE SEGURANÇA

Fixa as cores que devem ser usadas nos locais de trabalho para prevenção de acidentes, identificando os equipamentos de segurança, delimitando áreas, identificando as canalizações empregadas nas indústrias para a condução de fluídos (líquidos e gases), e advertindo contra riscos.

NR 27 - REGISTRO PROFISSIONAL DO TÉCNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Fixa os critérios para o exercício da profissão de "Técnico de Segurança do Trabalho" e dá outras disposições relativas ao registro destes profissionais na secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho.

NR 28 - FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES

Define os critérios relativos a fiscalização do cumprimento das disposições legais e(ou) regulamentares sobre segurança e saúde do trabalhador, incluindo os processos resultantes da ação fiscalizadora, o embargo ou interdição de locais de trabalho, máquinas ou equipamentos;

NR 29 - SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO PORTUÁRIO

Refere-se as condições de segurança dos trabalhadores portuários.

NR-30 – SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO AQUAVIÁRIO

Regulamenta as condições de segurança e saúde dos trabalhadores aquaviários.

NR-31 - NORMA REGULAMENTADORA DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO NA AGRICULTURA, PECUÁRIA SILVICULTURA, EXPLORAÇÃO FLORESTAL E AQUICULTURA

Esta Norma Regulamentadora tem por objetivo estabelecer os preceitos a serem observados na organização e no ambiente de trabalho, de forma a tornar compatível o planejamento e o desenvolvimento das atividades da agricultura, pecuária, silvicultura, exploração florestal e aquicultura com a segurança e saúde e meio ambiente do trabalho.

NR-32 - SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO EM ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE.

Esta NR tem por finalidade estabelecer as diretrizes básicas para a implementação de medidas de proteção à segurança e à saúde dos trabalhadores dos serviços de saúde, bem como daqueles que exercem atividades de promoção e assistência à saúde em geral.

NR -33 - SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO EM ESPAÇOS CONFINADOS

Esta Norma tem como objetivo estabelecer os requisitos mínimos para identificação de espaços confinados e o reconhecimento, avaliação, monitoramento e controle dos riscos existentes, de forma a garantir permanentemente a segurança e saúde dos trabalhadores que interagem direta ou indiretamente nestes espaços.

10. – Conclusão

Diante desta pesquisa pode-se observar que qualquer organização deve proporcionar aos seus colaboradores sua integridade física e/ou moral através da prevenção. Para tanto, foram criadas leis que obrigam as empresas e os empresários a dedicarem atenção a saúde dos seus colaboradores, evitando possíveis ações jurídicas que tenham como pedido de indenizações de ordem moral/e ou material.

Conclui-se que em toda organização far-se-á necessário à adoção de programas voltados para a preservação da saúde dos trabalhadores, como também devem estabelecer medidas de proteção ao ambiente, estendendo-se a toda a comunidade que vive em torno de si, pois, afinal, ela é praticamente obrigada a conviver com os resíduos resultantes do processo de produção.

No decorrer desta pesquisa observou-se que o Serviço de inspeção é a forma de tornar efetivas as regulamentações do processo de trabalho. A complexidade cada vez maior das relações trabalhista exige que o inspetor do trabalho tenha uma boa formação jurídica e/ou técnica para fazer cumprir a legislação vigente.

Algumas dúvidas que persistiam, do tipo: Uso de EPI (Equipamento de Proteção individual), exames admissionais e demissionais etc., foram extintas o que por si só já justifica a realização deste trabalho. Porém novos desafios e novos problemas podem surgir, o importante é fazer com que os gestores façam um pouco mais de exercícios práticos, não mantendo apenas a formalidade dos processos no papel.

8. Referências

1. MANUAIS DE LEGISLAÇÃO ATLAS - Segurança e medicina do Trabalho, São Paulo: Editora Atlas - www.atlasnet.com.br - edições atualizadas anualmente.
2. Saúde e Segurança do Trabalho, Apostila n. 01, 2ª edição, Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho (SERT), Governo do PR, 1996.
3. CLT – Consolidação das Leis Trabalhista – 1988, Capítulo V.
4. SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO. Manuais de Legislação Atlas, vol.16, São Paulo: Editora Atlas, 1988 34ªed.
5. Piza, Fábio de Toledo: Informações básicas sobre saúde e segurança no trabalho – São Paulo; CIPA, 1997.
6. Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, da Previdência Social.
7. Portaria 3214 de 8/6/78 do Ministério do Trabalho.
8. Portaria nº. 05 em 17/08/1982 do Ministério do Trabalho.
9. WWW.mte.gov.br